



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10730.734781/2022-62
ACÓRDÃO	2102-004.080 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA CARAPEBUS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INSUFICIÊNCIA. ART. 29 DA LEI Nº 9.393/1996.

A exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR está condicionada à comprovação do efetivo enquadramento legal da área como ambientalmente protegida. O Ato Declaratório Ambiental (ADA), quando exigido em conjunto com outros documentos comprobatórios, não é suficiente, por si só, para afastar a tributação. A ausência de provas adicionais, em afronta ao disposto no art. 29 da Lei nº 9.393/1996, impede o reconhecimento da não incidência do imposto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa, que deu provimento para restabelecer a área de preservação permanente de 668,60 ha. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2102-004.077, de 3 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10730.734780/2022-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente.

A exigência é referente à Notificação de Lançamento nº 07102/00022/2022, de fls. 2-6, do exercício de 2018, lavrada em 12/09/2022, que o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$808.763,02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda São Lazaro” (NIRF 4.622.546-3), com área cadastrada de 1.126,9 ha, localizado no município de Carapebus/RJ.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS NÃO-TRIBUTÁVEIS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, as áreas de reserva legal devem ser tempestivamente averbadas na matrícula do imóvel ou, para os exercícios 2013 e seguintes, constar no Cadastro Ambiental Rural.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário solicita, em síntese:

1. O recebimento e processamento do presente recurso, considerando a tempestividade e os fundamentos ora apresentados;

2. A reanálise do pedido de exclusão de áreas não tributáveis, com a devida consideração da documentação ora anexa, à luz da legislação aplicável e do princípio da verdade material;

3. O deferimento do pleito, com o consequente reconhecimento da exclusão de áreas não tributáveis da base de cálculo do ITR, conforme comprovado nos documentos apresentados.

E ainda, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o que importa relatar.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto ao juízo de admissibilidade e à preliminar, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 09/12/2024 (segunda-feira), fl. 54, em face da ciência ficta do acórdão da DRJ ocorrida na data de 07/11/2024 (quinta-feira), fl. 53, em consonância com o prazo previsto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Em razão do princípio da verdade material, acolho as provas,

PRELIMINAR.

PRELIMINAR DA EXISTÊNCIA DE PROVAS.

O contribuinte defende, fl. 60, que possui toda a documentação comprobatória de que o Imóvel faz jus à isenção do ITR, e que, em razão disso, o recurso voluntário haveria de ser acolhido.

Nesse tocante, necessário considerar que o argumento acerca da existência de meio de prova, à luz da técnica jurídica, não se constitui como preliminar de mérito, na medida em que a preliminar de mérito requer o envolvimento de argumentos de fato e de direito capazes de demonstrar a desnecessidade da análise de mérito.

A mera indicação da existência de meios de prova, por si só, não demonstra cabalmente o direito material favorável ao recorrente, que será, por sua vez, objeto de análise de mérito.

Quanto ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Em que pese o ilibado saber jurídico do nobre relator, peço vênia para divergir do entendimento por ele exarado em seu voto, pelo que passo a expor as razões:

A controvérsia devolvida a julgamento exige definição objetiva quanto à suficiência da prova produzida para afastar a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. E, nesse ponto, a solução é inequívoca: inexistem nos autos os elementos técnicos indispensáveis à comprovação da Área de Preservação Permanente declarada pelo contribuinte.

Embora a legislação reconheça a possibilidade de exclusão das áreas ambientalmente protegidas da base de cálculo do ITR, tal exclusão não opera automaticamente, nem decorre de declarações unilaterais desacompanhadas de comprovação material idônea. Em matéria de exclusão tributária, prevalece a interpretação estrita da norma e a exigência de prova suficiente do fato constitutivo do direito alegado.

O art. 29, § 1º, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) é expresso ao atribuir às informações ambientais caráter autodeclaratório, afastando qualquer presunção de reconhecimento definitivo ou imediato por parte da Administração. As informações prestadas no âmbito do CAR — e, por extensão lógica, no Ato Declaratório Ambiental — submetem-se à verificação e validação, inclusive mediante a exigência de documentação complementar. Não há, portanto, respaldo legal para conferir eficácia plena e automática às declarações ambientais para fins de exclusão da incidência do ITR.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA possui natureza declaratória e unilateral, não sendo instrumento constitutivo de direito. Isoladamente considerado, não tem o condão de afastar a incidência do ITR, sobretudo quando a própria fiscalização identifica a necessidade de comprovação técnica específica. A legislação não autoriza que declarações ambientais substituam a prova técnica exigível para a caracterização, delimitação e quantificação da Área de Preservação Permanente.

No caso concreto, a autoridade fiscal intimou expressamente o contribuinte para comprovar a APP declarada, indicando, de forma precisa, os documentos necessários ao atendimento da exigência legal. Foi requerida a apresentação de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, devidamente

habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo a descrição detalhada da localização e da dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente, com indicação de coordenadas geográficas e ponto de amarração georreferenciado, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012. Alternativamente, foi facultada a apresentação de certidão emitida por órgão ambiental competente, nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal.

Apesar da clareza, razoabilidade e pertinência técnica da exigência, o contribuinte permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer dos documentos solicitados. Tal omissão é juridicamente relevante e impede o reconhecimento do direito pleiteado, uma vez que o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia. Não compete a este Conselho presumir a existência de área não tributável quando ausente a prova técnica mínima exigida para tanto.

A inexistência de laudo técnico, devidamente acompanhado de ART, inviabiliza a aferição objetiva da realidade fática e impede a validação das informações prestadas de forma unilateral. A exigência de prova técnica não configura formalismo excessivo, mas constitui pressuposto necessário para conferir segurança jurídica e controle à exclusão tributária pretendida.

O princípio da verdade material, por sua vez, não autoriza o suprimento da prova inexistente, nem afasta o dever do contribuinte de demonstrar, de modo inequívoco, os fatos constitutivos de seu direito. A ausência de comprovação técnica impede, de forma definitiva, o acolhimento do pleito recursal.

Diante do exposto, considerando o caráter declaratório e unilateral do ADA, a expressa disposição do art. 29, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, a regular e específica intimação fiscal para apresentação de documentação técnica idônea e a total ausência de provas necessárias ao deslinde da controvérsia, entendo que a pretensão recursal não merece ser acolhida.

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 2102-004.080 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10730.734781/2022-62

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO